



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

LEI Nº 1.033/2025 DE 10 DE JUNHO DE 2025

“INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA FISCAL, DENOMINADO “EM DIA COM FERVEDOURO”, PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL E SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO), ESTABELECENDO CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS PARA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Fervedouro Carlos Coríndon de Araújo sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização Extraordinária Fiscal, denominado “**EM DIA COM FERVEDOURO**”, destinado a possibilitar o pagamento em condições excepcionais, estabelecidas nesta Lei, de créditos tributários e não tributários com a Fazenda Pública do Município de Fervedouro inscritos em Dívida Ativa, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Estão recepcionados por esta Lei os créditos devidos ao SAAE nas mesmas condições excepcionais podendo ser pagos a autarquia na forma aplicadas para Município.

Art. 2º. Poderão ser objeto do Programa, desde que preenchidas as condições previstas nesta Lei, todos créditos tributários ou não tributários devidos à Fazenda Pública do Município e do SAAE, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que estejam sendo discutidos administrativa ou judicialmente, bem como eventuais saldos de parcelamentos em andamento, não integralmente quitados, ou parcelamentos cancelados por falta de pagamento.

Parágrafo Único. Os créditos tributários decorrentes de Denúncias Espontâneas poderão ser objeto do Programa desde que referentes à fatos geradores anteriores à 31/12/2024.

Art. 3º. Os créditos provenientes de **IPTU, TAXAS, MULTAS**, inscritos em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, desde que satisfeitas às condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

I – À vista, em uma única parcela, a ser quitada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a adesão ao REFIS/2025, com redução de **100%** (cem por cento) na multa e nos juros de mora, desde que a adesão ocorra até 31 de dezembro de 2025.

II - Parcelamento, em até 12 (doze) parcelas, com os prazos e descontos previstos na tabela a seguir, sendo a primeira parcela quitada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a adesão ao REFIS/2025, e as parcelas subsequentes com vencimento no último dia de cada mês, respeitando o prazo final de adesão até 31 de dezembro de 2025.

TABELA DE DESCONTOS DE PARCELA E DESCONTOS DE JUROS E MULTA
(REFIS/2025)

NÚMERO DE PARCELAS	DESCONTOS %
02	90%
03	85%
04	75%
05	70%
06	65%
07	60%
08	55%
09	50%
10	45%
11	40%
12	30%

Parágrafo Único - O Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2025, poderá ser concedido desde que requerido pelo contribuinte ou por seu representante legal.

Art. 4º. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 5º. O prazo final para adesão ao REFIS/2025 será até o dia 31 de dezembro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

Art. 6º. O pagamento da parcela à vista ou da primeira parcela do parcelamento, importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos da presente lei, devendo ser requerida a adesão ao REFIS/2025 diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, através de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 7º. O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 8º. O não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou alternadas implicará o cancelamento automático do parcelamento independente de prévio aviso ou notificação, onde a Secretaria Municipal de Fazenda revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.

Art. 9º. O valor mínimo de cada parcela para parcelamentos constantes desta Lei será equivalente:

I- R\$ 70,00 (setenta reais), em se tratando de sujeito passivo a pessoa física.

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em se tratando de sujeito passivo a pessoa jurídica.

Art. 10º. A adesão aos benefícios desta Lei implica no expresse e inequívoco reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos tributários e não tributários que tenham sido pagos ou parcelados nestas condições excepcionais, aplicando-se por analogia o artigo 389 e artigo 395 do Código de Processo Civil de 2015, e condiciona o devedor à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11º. Efetuado o parcelamento da dívida por meio do Programa “**EM DIA COM FERVEDOURO**”, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de Certidão Positiva de Débito com força ou efeito de negativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

Art. 12º. As Execuções Fiscais, Execuções de Título Extrajudicial e os Cumprimentos de Sentença eventualmente em andamento serão suspensos pelo prazo dos respectivos parcelamentos efetuados.

§ 1º Não cumprido o parcelamento acordado entre as partes, os meios de cobrança retomarão o seu curso.

§ 2º Integralmente quitado o parcelamento, será requerida pela Procuradoria Geral do Município, ou o órgão responsável pela representação jurídica da respectiva autarquia, a extinção da execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 13º. O Procurador Geral do Município, o Secretário Municipal de Fazenda e o Diretor do SAAE são as autoridades competentes para decidir os atos relacionados à aplicação desta Lei, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 14º. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei se necessário.

Art. 15º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fervedouro-MG, 10 de junho de 2025

DR. CARLOS CORÍNDON DE ARAÚJO
PREFEITO DE FERVEDOURO